



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002299/2007-48
Recurso nº 0.000.01 Voluntário
Resolução nº **1401-000.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto diligência
Recorrente COMERCIAL INTERCONTINENTAL PRODUTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 08-23.175, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Trata-se de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0330100.2005.008375, concernente ao ano calendário 2002, tendo por sujeito passivo a pessoa jurídica COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.,

CNPJ 69.367.092/000149, dedicada à atividade do comércio varejista de bebidas, CNAE 4723700, optante pelo lucro presumido no período albergado pela fiscalização. Ao término da auditoria fiscal foram constituídos os créditos tributários a seguir especificados:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$185.321,31

Programa de Integração Social R\$ 44.704,73

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 74.278,61

Contribuição p/ Financ. Seguridade Social R\$ 206.329,55

Total Lançado R\$510.634,20

02. A fiscalização foi iniciada pela ciência do termo correspondente, fl. 106, recepcionado por via postal em 27/01/2006, fl. 107. Naquela ocasião foi determinada a apresentação dos Livros de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS, dos Livros Diário e Razão ou do Livro Caixa, dentre outros.

03. Nada tendo sido apresentado, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, fl.110, cientificado por via postal em 17/02/2006. Permanecendo a pessoa jurídica em mora, novo Termo de Reintimação foi lavrado, fl. 114, tendo sido recebido no domicílio tributário da empresa em 03/04/2006, fl. 115.

04. Segundo registrado pela autoridade fiscalizadora, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/25, o contribuinte apresentou a sua escrituração contábil, constituída dos Livros Diário e Razão. Em assim sendo, a autoridade lançadora considerou que o fiscalizado não utilizou a prerrogativa estabelecida pelo art. 527 do Decreto nº 3.000, de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), a determinar como regra geral que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial mas que estaria

dispensado dessa obrigação, na hipótese de manter Livro Caixa, contendo a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive a bancária. Compulsando-se os autos, observa-se que além dos Livros Diário e Razão, foi apresentado o Livro de Apuração do ICMS, fls. 28/41.

05. Dando prosseguimento à fiscalização, o Agente Fiscal intimou o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos saldos registrados em 31/12/2002 na conta Fornecedores Nacionais. A ciência deu-se em 24/05/2006, fls. 118/119. Nada tendo sido apresentado, novo termo foi emitido e apresentado ao contribuinte em 07/07/2006, fls. 122/123. Em mais uma oportunidade o fiscalizado permaneceu inerte, pelo que voltou a ser intimado, em 22/08/2006, fls. 126/127.

06. Em documento datado de 06/09/2006, fl. 130, a fiscalizada afirmou que a documentação solicitada, comprobatória da composição do saldo da conta fornecedores em 31/12/2002, havia sido entregue à Fazenda Estadual do Ceará, em razão do que solicitou que o prazo para apresentação à Fazenda Nacional fosse postergado para a segunda quinzena de novembro/2006. O Auditor Fiscal responsável pela fiscalização deferiu o pleito da pessoa jurídica.

07. Transcorrido o novo prazo acordado, sem que a fiscalizada nada apresentasse, novo termo foi emitido, fl. 135. Nesse documento ficou registrado que “a falta da comprovação acima solicitada, poderá cominar na presunção de omissão de receitas prevista no art. 281, III do Decreto 3.000/99”. A ciência deu-se em 25/01/2007, fl. 136. Dessa feita, conforme assentado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 24/25, houve a apresentação de “diversas notas fiscais/faturas, de forma avulsa, sem indicação de suas vinculações com o saldo da conta em questão. Mesmo assim foi examinada a documentação e verificado que algumas dessas notas comprovavam parte do saldo da referida conta, restando no entanto ainda sem comprovação o total de R\$2.830.659,30”.

08. Além do saldo não comprovado da conta Fornecedores Nacionais, a autoridade fiscal ainda constatou insuficiência de recolhimentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, caracterizada pela divergência entre os valores devidos, calculados sobre as receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, cotejadas com os valores confessados em DCTF ou pagos, conforme Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, fls. 26/27, procedimento a partir do qual foram determinadas as diferenças a recolher, exigidas no lançamento fiscal ora tratado.

09. Nessa fase da auditoria, a autoridade fiscal concluiu seus trabalhos, lavrou os autos de infração de fls. 05/23 e cientificou o representante o representante legal da empresa no dia 21/03/2007. Nos lançamentos foram consideradas as infrações a seguir sintetizadas:

9.1 – Omissão de Receitas da Atividade: no valor tributável de R\$ 2.830.659,30, decorrente de passivo fictício caracterizado pela não comprovação de parte do saldo existente, em 31/12/2002, na conta Fornecedores Nacionais, conforme acima relatado.

Enquadramento Legal: art. 528 do RIR/99. Além do IRPJ, a omissão de receitas deu ensejo aos lançamentos relativos à Contribuição Social

sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP.

9.2 – Falta ou Insuficiência de Recolhimento do Imposto: específica em relação ao IRPJ e apurada consoante especificado no item 08 (oito) supra. Enquadramento Legal:

art. 516, §§ 4º e 5º e art. 541, inc. I e IV, ambos do RIR/99.

10. Inconformada com o auto de infração ora tratado, em 20/04/2007 a pessoa jurídica impugnou o lançamento. Quanto à primeira infração, argumentou que na tributação pelo lucro presumido não caberia a imputação de passivo fictício, infração específica do lucro real. Em relação à segunda, argumentou que durante a fiscalização não lhe teria sido apresentada a planilha que embasou o lançamento, de modo que exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que requereu a nulidade do lançamento.

11. Segundo defendido pelo sujeito passivo, a omissão de receitas decorrente do passivo fictício não deve prosperar pois O auto de infração pretende exigir imposto de renda sobre uma base impositiva inexistente, não prevista em lei, aplicando uma hipótese de incidência na qual o contribuinte não se insere na condição de sujeito passivo porque sua modalidade de tributação escolhida para o ano calendário de 2002 foi pelo lucro presumido e não pelo real como erroneamente interpretou a autoridade lançadora.

(...) a hipótese legal invocada pela autuação é a do art. 528, combinada com o art. 281, inciso III, do RIR/99, (...)

Não resta dúvida que o art. 528 do RIR/99, inclui-se no capítulo V, do subtítulo IV Lucro Presumido inferindo-se daí, que os preceitos de tributação ali impostos referem-se ao lucro presumido.

(...) no caso presente, a verificação de omissão de receita partiu de uma presunção legal do art. 281, inc. III, do RIR/99, inaplicável ao impugnante, por se tratar de tributação do IRPJ/CSLL formalizada no lucro presumido, em cujos dispositivos, incluídos no “subtítulo IV” do RIR, não constam esta presunção. Presunção esta, que se diga, escolhida pelo legislador como hipótese de incidência somente para as empresas tributadas pelo lucro real.

(...)

A lei não autoriza as presunções de omissão de receitas, afetas ao lucro real, sejam aplicadas ao lucro presumido, apenas porque o contribuinte apresentou à autoridade lançadora a sua escrituração completa.

(...) A conta Caixa é a primeira conta do livro Razão. Destacando-se deste as folhas das operações da conta Caixa e levá-las a encadernação, formaliza-se o próprio livro Caixa com autonomia apenas em relação ao volume do qual fora separado.

Como prova, junta-se à presente defesa as folhas do livro Razão, representativa da conta CAIXA, com as operações detalhadas,

financeiras e bancárias sobre a qual a autoridade fiscal não logrou examiná-la ou mesmo atestar sua existência.

Vê-se pelos dispositivos legais citados que se o contribuinte possui livro CAIXA "completo" fica ele dispensado da escrituração comercial.

12. *Objetivando fundamentar a tese apresentada, a impugnante transcreveu as seguintes ementas de julgados, oriundas do extinto Conselho de Contribuintes do MF: Acórdão nº 10320278, de 12/04/2000, e Acórdão nº 10320440, de 09/11/2000.*

13. *Por fim, postulou a improcedência da impugnação. É o que se tem a relatar.*

O feito foi submetido à apreciação da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que houve por bem julgar totalmente improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. O acórdão de fls. 272/283 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

As garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa somente se manifestam com a configuração do processo administrativo fiscal, mais especificadamente a partir da ciência do lançamento, que instaura a fase litigiosa do procedimento. Nesses termos, por se tratar de procedimento inquisitório, incompatível com os preceitos do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa durante a fiscalização, direito com aptidão de ser exercido em sua plenitude quando da impugnação do lançamento.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

PASSIVO FICTÍCIO. LUCRO PRESUMIDO.

A adoção do chamado passivo fictício, como método de quantificação do crédito tributário, coaduna-se com a legislação de regência quando o contribuinte, submetido à sistemática do lucro presumido, mantém escrituração regular. Assim, é possível que a contabilidade seja utilizada pela Administração Tributária, para fins de mensuração da omissão de receita.

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão adotada quanto ao IRPJ.

Processo nº 10380.002299/2007-48
Resolução nº **1401-000.284**

S1-C4T1
Fl. 307

Impugnação Improcedente

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, alegando o cerceamento do direito de defesa e a impossibilidade de se auferir presunção de omissão de receita no presente caso, cujos fundamentos passo a apreciar.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega o cerceamento do direito de defesa pelo fato de ter apresentado as notas fiscais que confirmariam o saldo da conta passiva. Entretanto, a Autoridade Fiscal apenas teria considerado os valores que se equivaliam, desconsiderando algumas notas apresentadas.

Alega, ainda, ser estranho o fato do Fiscal não juntar ao auto de infração a cópia de mencionadas notas. Já que, segundo o fiscal, se existiam notas fiscais que não serviram para comprovar o saldo, necessário seria que houvessem sido colacionadas aos autos, possibilitando, assim, a análise em sede de impugnação administrativa (fl. 296).

O Termo de Verificação Fiscal faz a referência às notas fiscais apresentadas para comprovar o saldo da conta passiva no montante de R\$3.339.976,23, sendo que, em função das notas apresentadas, a Autoridade Fiscal reduziu o saldo não comprovado para R\$2.830.659,30. Entretanto, as notas fiscais apresentadas não foram anexadas aos autos.

Em função de ser necessária a análise das notas fiscais, no intuito de refutar ou corroborar a alegação da Recorrente, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência** para que sejam anexadas aos autos as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente durante o procedimento de fiscalização.

Em sequencia, proponho seja elaborado relatório conclusivo, por meio do qual se promova a vinculação das notas apresentadas com os saldos passivos autuados, dando-se ciência à contribuinte, que terá 30 dias para se manifestar acerca do mesmo.

Após, retornem os autos a este colegiado, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator